



EXCELENTÍSSIMO COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE ALTO SANTO - CE

Ref.: Edital Tomada de Preço Nº 004/2021-SEINFRA

Ato Administrativo de inabilitação em Licitação

NICÓPOLIS CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 08.983.499/0001-06, com sede na Avenida Vereador Sobrinho, nº 502, altos, Bairro: Centro, Jaguaribara – CE, CEP 63.490-000, vem, tempestivamente, por seu representante Legal, perante V. Exa., apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo seu **DIREITO DE PETIÇÃO**, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1 - PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1.989, página 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre Marçal Justen filho, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

1.1. - DO EFEITO SUSPENSIVO

Requer a RECORRENTE, sejam recebidas as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o



artigo 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/1993, concedendo efeito suspensivo a inabilitação aqui impugnada até julgamento final na via administrativa.

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.”

2 - DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de Alto Santo para o certamente licitatório, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Tomada de Preços, oriunda do Edital nº TP 004/2021-SEINFRA.

Como consta nos autos do processo licitatório em comento, na Ata que julgara os Documentos de Habilitação, esta empresa ficara Inabilitada por: **ausência da declaração dos locais de execução dos serviços por parte do responsável técnico da empresa (ANEXO IX), portanto não atendendo a cláusula 4.3.5 do Edital”, ausência de assinatura do proprietário da empresa na declaração formal que a licitante não possui menores trabalhando, conforme determina inciso XXXIII, Art. 7º da Constituição Federal, (ANEXO VI) (Transcrição da Ata).**

3 – DO DIREITO

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa para a administração** e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

É sempre bom ressaltar, que tal julgamento, vem eivado DE VÍCIOS e de formalismo exacerbado, algo muito combatido pelos tribunais e pelos doutrinadores.



Cumpra lembrar que o atual estágio evolutivo da hermenêutica jurídica não mais coaduna com uma postura extremamente formalista por parte do Administrador Público, devendo este pautar-se por uma noção mais complexa e sistêmica do direito, ou seja, por uma noção de juridicidade, superando-se, desse modo, a concepção de legalidade estrita.

Não se pode esquecer que a lei não é um fim em si mesma ou em sua mera literalidade, de forma desapegada a qualquer razoabilidade que norteie o atendimento e a consecução de uma finalidade maior. É nesse sentido lição de MARÇAL JUSTEN FILHO[1], in verbis:

Vale dizer, as normas jurídicas não se confundem com a letra da lei.

(...)

A lei não é elaborada para bastar-se em si mesma, tal como se os fins do Direito fossem menos relevantes do que as palavras do legislador. Como ensinou English, 'não só a lei pode ser mais inteligente do que o seu autor, como também o intérprete pode ser mais inteligente do que a lei'

Nesse passo, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

(...).

O princípio da regra da razão se expressa em 'procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária de segurança, temperada pela justiça, que é a base do direito.

Com efeito, o Poder Judiciário se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser. Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal[2] e do Superior Tribunal de Justiça[3], verbis:

"Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (grifamos)

Entendemos, que tal comportamento, se remete a restrição de competitividade, o que causa prejuízo a administração pública, e contraria decisões dos órgãos de controle externo, como vemos a seguir:



**TJ-MG - Agravo de Instrumento-Cv AI 10111170014547001
MG (TJ-MG)**

Jurisprudência • Data de publicação: 02/05/2018

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PREGÃO. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO. ELEIÇÃO DE CRITÉRIOS QUE RESTRINGEM A **COMPETITIVIDADE** E DIRECIONAM INJUSTIFICADAMENTE À MODELO DE LUXO. **VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE, ECONOMICIDADE E MORALIDADE**. TUTELA DE URGÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DO PREGÃO. DETERMINAÇÃO DE DESFAZIMENTO DA COMPRA E VENDA DO VEÍCULO AUTOMOTOR SOB PENA DE MULTA DIÁRIA. POSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. - Havendo indícios da eleição de excessivas e desarrazoadas exigência que cercearam o direito de competição, direcionando injustificadamente o pregão para a aquisição de veículo de luxo, restam preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, previstos no art. 300 do Código de Processo Civil, devendo ser mantida a decisão que deferiu o pedido de suspensão dos efeitos do pregão realizado pela municipalidade.

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EDITAL DE LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. PEDIDO DE SUSPENSÃO. PANDEMIA. COVID-19. ALEGADA **VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E IGUALDADE DE CONDIÇÕES**. NÃO VERIFICADO. IMPOSSIBILIDADE DO DEFERIMENTO DA MEDIDA PLEITEADA. SEGURANÇA DENEGADA. O presente writ tem por objeto a suspensão do Edital Concorrência nº 01/2020, promovido pela Secretaria de Estado de Transporte e Mobilidade do Distrito Federal - SEMOB/DF, com base na hipótese de **violação dos princípios da competitividade e igualdade de condições** para com todos os licitantes, uma vez que as empresas do ramo da construção civil estariam enfrentando dificuldades técnicas, operacionais e financeiras para participar do certame em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia provocada pelo novo coronavírus. Todavia, no que tange especificamente ao âmbito da construção civil, o art. 5º do Decreto nº 40.583/2020, expressamente, determinou **autorizada toda a cadeia de produção, desde a industrialização até a comercialização**. Ademais, a argumentação da Impetrante de que suas empresas afiliadas enfrentam dificuldades em decorrência do estado de calamidade pública causado pela pandemia do coronavírus **não configura violação ao princípio da competitividade**, posto que tais dificuldades estão sendo enfrentadas por todas as



empresas licitantes, e, não só pelas empresas afiliadas da Impetrante. A Impetrante não se desincumbiu do ônus de comprovar, de forma de indubitável, o caráter incontroverso do seu pleito e, por consequência, a **violação** do direito por ela reclamado. E, desta maneira, não preencheu um dos requisitos necessários à impetração do mandado de segurança: a demonstração da liquidez e certeza de seu direito por meio de prova pré-constituído. Mandado de Segurança conhecido. Denegada a ordem.

Eis julgados do Superior Tribunal de Justiça, acerca do tema:

“Não se pode perder de vista que a licitação é instrumento posto à disposição da Administração Pública para a seleção da proposta mais vantajosa. Portanto, selecionada esta e observadas as fases do procedimento, prescinde-se do puro e simples formalismo, invocado aqui para favorecer interesse particular, contrário à vocação pública que deve guiar a atividade do administrador. (STJ - ROMS 200000625558, rel. Min. José Delgado, publicado no DJ de 18/03/2002, p. 174) (grifamos)

E também: **“Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao edital não é “absoluto”, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes,** ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração. (STJ - MS 199700660931, rel. Min. Demócrito Reinaldo, publicado no DJ de 01/06/1998, p. 24). (grifamos)

Destarte, diante dos julgados, vê-se que conduta da comissão foi excessiva e incorreta, o que requer revisão, pois tal conduta, pode implicar em restrição na competitividade.

Quanto a inabilitação por **ausência da declaração dos locais de execução dos serviços por parte do responsável técnico da empresa (ANEXO IX)**”, não merece prosperar, pois como comentado por vezes, foi desproporcional, descabido, pois vai de encontro ao que os Órgão de Controle Externos determinam, haja vista, que a declaração de visita tem a função de ter conhecimento para elaboração de proposta compatível com o objeto, como vemos a seguir:

A vistoria prévia ou visita técnica nas obras públicas **pelos licitantes** pode ser demandada pela *Administração Pública* nos casos em que a obra é extremamente complexa. O gestor, por sua vez, deve justificar sua necessidade e demonstrar que a **vistoria permitirá que o licitante formule a proposta mais vantajosa para o interesse público**, refletindo a realidade da contratação. Desse modo, em **Acórdão recente – nº 2.105/2016 – Plenário, o Tribunal de Contas da União**



– TCU deu ciência a município da Bahia de que a vistoria de obra seja exigida apenas de forma fundamentada.

A declaração de conhecimento dos locais de realização dos serviços, nada mais é do que a obrigação do licitante ir até o local avaliá-lo ou simplesmente declarar conhecimento, caso vença a licitação. Para que possa visualizar as condições ou declarar conhecer e saber a real necessidade do serviço, assim resguardando a administração pública de posteriores reclamações dos licitantes, em virtude de não ter ciência de alguma característica ou informação do local, gerando possíveis pedidos que possam implicar em ônus futuros.

Desta sendo, não vejo motivos para INABILITAÇÃO da recorrente por conta de uma declaração assinada pelo seu proprietário, logo aquele que mais tem poderes para responder pela empresa.

O Tribunal de Contas da União já apresentou decisão nesse sentido:

“no caso de futura licitação e na hipótese de a visita técnica ser facultativa, faça incluir no edital cláusula que estabeleça ser da **responsabilidade do contratado a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais de instalação e execução da obra.**” (TCU, Acórdão nº 149/2013 – Plenário)

“É irregular exigir visita técnica como requisito de habilitação em licitação, a não ser quando for imprescindível o conhecimento das particularidades do objeto e acompanhada de justificativa, **sendo suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para a execução do objeto.** [...] Outrossim, salientei que, apesar de ser possível a exigência de vistoria prévia ao local da obra, ‘a necessidade desta deve ser previamente justificada em face das peculiaridades do objeto licitado. Não sendo assim, mostra-se suficiente a declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto, nos termos consignados pela unidade técnica.’ (TCU Acórdão 1955/2014-Plenário)

É exaustiva a lista de decisões em que estabeleça que o licitante e/ou contratado a responsabilidade da emissão de declaração de conhecimento dos locais/visitas, e em nenhum momento, vê-se enunciados falando em responsável técnico, logo, vemos que a conduta da comissão de licitação foi excessiva, ensejando ILEGALIDADE.

Assim, reitero, as imposições estabelecidas nesse julgamento foram desnecessárias, e passivas de contestação administrativa e/ou judicial. Todos pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser **rechacados, por violação direta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, situação em que se pede**



revisão da decisão da comissão, sanando a pecha imposta por esta e logo, HABILITANDO recorrente.

Ademais, essa decisão demasiadamente excessiva, eivada de formalismo e restritiva, deixa de lado o princípio da busca da **proposta mais vantajosa**, o fim maior de qualquer licitação, possivelmente, impondo dano ao erário municipal, por conta de uma RESTRIÇÃO A COMPETITIVIDADE, por delimitar o leque de concorrentes, em função de excesso de rigor da comissão.

No que concerne a: **ausência de assinatura do proprietário da empresa da empresa na declaração formal que a licitante não possui menores trabalhando, conforme determina inciso XXXIII, Art. 7º da Constituição Federal, (ANEXO VI)**

Nos deparamos com mais uma anomalia administrativa, um excesso de rigor que não encontra amparo legal e que mais uma vez impede a municipalidade de buscar a proposta mais vantajosa, pois é imputado mais uma vez a restrição de competitividade, em virtude de julgamentos desarrazoados que ferem princípios constitucionais.

No caso em tela, mais uma vez não se trata de ausência de documentos, mas sim, uma declaração sem assinatura, quem vem acompanhada de outros documentos assinados pelo mesmo proprietário, podendo a comissão diligenciar, de acordo com o Art. 43, Parágrafo 3º da lei 8.666/1993.

Portanto, não seria motivo suficiente para inabilitar ou desclassificar o licitante, quando temos à disposição um instrumento tão relevante quanto a possibilidade de diligenciar.

Ainda temos que observar, que a falta de assinatura não interfere no conteúdo do documento, se tratando de um mero erro simples que pode facilmente ser adequado, preservando a proposta.

Podemos verificar que esse entendimento é corroborado pela jurisprudência. Tanto o Tribunal de Contas da União quanto os Tribunais de Justiça já pacificaram o entendimento.

É aplicado o formalismo moderado na análise desses casos, prevalecendo o resultado sobre a forma estrita:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PROPOSTA DECLARADA VENCEDORA. FALTA DE ASSINATURA NA OFERTA FINANCEIRA. IRREGULARIDADE QUE NÃO COMPROMETE OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO COMPETITÓRIO. AUSÊNCIA DE DIREITO DO CONCORRENTE PUGNAR PELA INABILITAÇÃO. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e da proposta mais vantajosa para a



acha-se vinculada às condições do edital (art. 41 da Lei n. 8.666/93). Todavia, conforme entendimento sedimentado no âmbito do STJ, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei. Tal ocorre no caso dos autos, em que se mostra correta a decisão administrativa que declarou habilitada, concorrente que deixou de assinar a oferta financeira, porém é identificada através de rubrica e dos demais documentos que compõem a proposta, que se mostrou mais vantajosa para a Administração. Ausência de qualquer vulneração dos princípios da licitação. Inexistência de direito da concorrente pugnar pela sua inabilitação. A questão quanto à perda do objeto em razão da assinatura do contrato somente foi suscitada após o julgamento da apelação. Embargos rejeitados. " Fonte: Embargos de Declaração Nº 70052251790, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio Heinz, Julgado em 27/02/2013 – site TJRS

Também:

Acórdão nº 2159/2016 -TCU –Plenário; Acórdão nº 1535/2019 –TCU –Plenário, Acórdão nº 3418/2014 –TCU –Plenário, Acórdão nº 3615/2013 –TCU – Plenário e Acórdão nº 1795/2015 –TCU –Plenário.

Portanto, a simples ausência de assinatura em um documento ou na proposta não deve causar a inabilitação ou desclassificação do licitante. É necessário que o caso seja analisado com cuidado, buscando a seleção da proposta mais vantajosa.

Conforme explanado acima, o requisito de *fumus boni juris* encontrar-se-ia presente, tendo em vista que as questões levantadas, retro, configurariam procedimentos desconformes com a lei ou com a jurisprudência do TCU. Assim, concluiu que haveria indícios de restrição à participação de licitantes no certame e de **potencial dano à economicidade da contratação**.

A restrição de competitividade se remete a ILEGALIDADE, ensejando assim a ANULAÇÃO dos procedimentos anômalos, sob pena de sanção aos agentes públicos envolvidos na contratação.

Sobre o tem, assim, mais uma vez se posiciona o TCU:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO PARA CONSTRUÇÃO DE ESCOLA CUSTEADA POR RECURSOS DE CONVÊNIO DO FNDE. INDÍCIOS DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS RESTRITIVAS. IRREGULARIDADES NA CONDUÇÃO DO CERTAME. OITIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL E DA EMPRESA VENCEDORA. CONSTATÇÃO DE ILEGALIDADES. RESTRICÇÃO CONCRETA DE



COMPETITIVIDADE. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO

VOTO

9. Após análise, a Secex/BA entendeu que a **maior parte das alegações da representante restou confirmada, tendo ficado caracterizada a presença de requisitos editalícios ilegais e restritivos, bem como a adoção de procedimentos desconformes com a lei** no exame dos recursos interpostos pelos licitantes. Conseqüentemente, a unidade técnica propôs determinar-se a anulação da tomada de preços e expedirem-se orientações a serem aplicadas a futuro certame.

(...)

11. **A inabilitação de seis, dos sete participantes da Tomada de Preços 005/2015, foi promovida com base em dispositivos do edital que contrariavam a Lei 8.666/93 e a jurisprudência desta Casa, a saber:**

(...)

14. **Assim, tem-se que as ilegalidades constatadas levaram à concreta restrição na competitividade do certame e, por conseguinte, reduziram a possibilidade de que a Administração viesse a obter proposta vantajosa.** Assim, não há como esse certame e seu resultado subsistirem.

(...)

15. Com essas considerações, cumpre a este Tribunal considerar a representação parcialmente procedente e determinar a **anulação da tomada de preços**, bem como dar ciência à Prefeitura Municipal das irregularidades detectadas, como sugerido pelo Sr. Secretário da Secex/BA.

GRUPO I - CLASSE VII – Plenário - TC007.981/2016-3 – Natureza: Representação Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caatiba/BA

Assim, percebe-se a relevância da temática, uma vez que as exigências e julgamentos que são considerados desnecessários na fase da habilitação por restringirem o caráter competitivo da licitação, o que pode ocasionar a anulação do certame por vício de ilegalidade.

A Comissão de Licitação é competente para o julgamento da Habilitação e das propostas, nos termos do art. 51 da Lei 8.666/1993. Esse julgamento deve, decerto, ser feito segundo critérios objetivos. No entanto, tal não é suficiente. **É necessário que se observe as circunstâncias em que essas propostas estão sendo apresentadas para assegurar que a proposta vencedora seja a mais vantajosa para a Administração.**



Mais uma vez nos deparamos com uma afronta ao principal objetivo de uma Licitação, qual seja, a **obtenção da proposta mais vantajosa**, princípio esse que deve sobrepor as formalidades exacerbadas, impostas por alguns agentes públicos, ocasionando prejuízo a administração pública.

O autor Marçal Justen Filho (2013, p. 494) ensina que a licitação é um “procedimento administrativo disciplinado por lei e por ato administrativo prévio que, **determina critérios objetivos para seleção da proposta de contratação mais vantajosa**, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica”.

Não resta dúvida que, em se mantendo o posicionamento do julgamento da comissão de Licitação, quanto a inabilitação da recorrente, estaria afastando a possibilidade de ampliação da competitividade, por restrição imposta por alto rigor, que contraria as decisões das cortes de contas, onde mais uma vez alegamos que estes agentes incorrem em ILEGALIDADE.

É de bom alvitre que se esclareça, que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO responde apenas por atos inerentes a aqueles durante a sessão de licitação.

Jessé Torres Pereira Junior[2], no ponto, salienta que a comissão de licitação possui três incumbências precípuas, quais sejam, (I) decidir sobre pedidos de inscrição no registro cadastral, bem como sua alteração ou cancelamento; (II) decidir sobre a habilitação preliminar dos interessados em participar de cada certame; e (III) julgar e classificar as propostas dos licitantes habilitados. É o que expresso nos artigos 6º, inciso XVI, e artigo 51, da Lei Federal n. 8.666/93:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se: [...] XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Nestes termos, não se mostra possível a responsabilização de

Destarte, nota-se que a Comissão de Licitação pode responder administrativa e criminalmente, por julgamentos eivados de vícios.



Esses julgamentos podem induzir a autoridade superior competente, a homologar um objeto repleto de anomalias, que afastou possíveis propostas mais vantajosas, logo, ILEGAL, assim, partilhando do ato viciado.

Diante do exposto, data vênia, seria mais prudente, a COMISSÃO DE LICITAÇÃO, rever os julgados, corrigir os erros anômalos, habilitando a recorrente, sanando assim, as possíveis falhas, afastando os riscos de restrição a competitividade.

Sob a luz da instrumentalidade do Edital, as disposições nele contidas deverão vislumbrar o atendimento ao interesse público. O ato convocatório não é um "fim" em si, mas um "meio" para atingir-se a necessidade administrativa.

Nesse contexto, a restrição ao caráter competitivo alhures não configura um necessidade administrativa, pelo contrário, tal imposição é duramente combatida pelos tribunais fiscalizadores

Destarte, é bom esclarecer que qualquer exigência na Qualificação Técnica ou Econômica-Financeira além desta determinada no Instrumento convocatório, poderia comprometer o caráter competitivo, pois Regras editalícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas ferem o princípio da isonomia.

Assim, imposições desnecessárias podem vir a ser objeto de impugnação, administrativa ou judicialmente. Todos pressupostos ou condições que impliquem restrição ao caráter competitivo do procedimento licitatório devem ser rechaçados, por violação direta ao art. 3º da Lei nº 8.666/93, se não, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da



naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Nota-se que o regulamento geral das licitações vedam inclusão de cláusulas editalícias que comprometam o caráter, e tal determinação é ilegal bem como imoral.

Os órgãos públicos são obrigados a preceder estudos pormenorizados dos quantitativos e qualitativos dos bens e serviços exigidos para o cumprimento da obrigação, sob pena de quebra da competitividade, bem como dos princípios da isonomia, razoabilidade, proporcionalidade e economicidade.

Como de gnose, já na fase interna, a Administração deve esmiuçar pormenores quanto às necessidades efetivas. A consequência dessa análise refletirá nas exigências quanto à capacidade técnica e/ou econômico financeira dos licitantes.

Todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

Assim, aos licitantes cabem impugnar exigências desarrazoadas.

“O princípio que refuta a restrição ao caráter competitivo não é absoluto, representando essencialmente a expressão sintetizada de uma orientação vista em caráter de generalidade, a admitir, por óbvio, excepcionalidades que sejam conduzidas por circunstâncias ensejadoras de determinada feição fora do comum. Não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprimível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que, nos termos do art. 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993, a licitação destina-se a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, e também a observância do princípio constitucional da isonomia. **Acórdão 1631/2007. Plenário (Sumário)**”

Abstenha-se de incluir, nos editais de licitação, exigências e critérios de pontuação da proposta técnica que violem os princípios da legalidade e da competitividade, a exemplo de critérios que impliquem a comprovação de vinculação de quadro permanente de pessoal ao licitante antes da



assinatura do contrato com a unidade. (Acórdão 2331/2008 - Plenário). (Grifamos).

Não pode prosperar a licitação eivada de procedimentos anômalos não devidamente justificados no processo e que fazem malograr a prevalência de princípios básicos da licitação pública, tais o da isonomia e o da publicidade...

Acórdão 925/2009 Plenário (Sumário) (Grifamos)

Regras Editalícias que impõem ônus demasiado para o perfazimento das condições de habilitação técnicas ferem o princípio da isonomia e o caráter competitivo do certame.

Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

4 – DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digno-se V. Exa. Conhecer as razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a RECORRENTE habilitada para prosseguir no pleito, como medida da mais transparente Justiça!

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão de Licitações reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Nesses termos,

Pede deferimento.

Jaguaribara, 16 de abril de 2021.


RICARDO JORGE BANDEIRA BEZERRA
RESPONSÁVEL LEGAL

RG: 2005019037785-SSP-CE
CPF: 040.288.353-56

RECIBO
20/04/2021
11:57
Kleison Wilton Rodrigues Peres
Presidente Comissão de Licitação